LEI Nº 2.078, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de São Francisco a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Francisco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhorando e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 3º - A Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados percentuais correspondentes:

Consumo Mensal - kwh	**Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública**
0 a 100	ISENTO
101 a 200	3%
201 a 300	6%
301 a 400	8%
401 a 500	9%
Acima de 501	12%

Art. 4° - A cobrança da contribuição será realizada na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária.

Art. 5° - A concessionária deverá manter castro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo o dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 6° - Está isento da cobrança da Contribuição o contribuinte cujo consumo de energia mensal seja de 00 até 100 KWH.

Art. 7° - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1° desta Lei.

Art. 8° - O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação do atraso no pagamento, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 9 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 31 de dezembro de 2002.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL